



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08772/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitação – convite 014/2009

Responsável: José Vieira da Silva– Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO.

Prefeitura Municipal de Marizópolis. Convite 014/2009. Contrato 014/2009. Reforma do mercado público municipal. Licitação e contrato julgados regulares. Avaliação final da obra. Custos aceitáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04330/14

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos para a análise do processo licitatório, na modalidade convite 014/2009, e do contrato 014/2009, materializados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, tendo por objetivo contratação de serviços de engenharia para reforma do mercado público municipal.

Em 03 de julho de 2012, através do **Acórdão AC2 - TC 01090/12** (fl. 173/175), os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram: **a) JULGAR REGULARES** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; e **b) REMETER** os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no sentido de avaliar as obras e serviços objeto do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08772/11

Em sede de cumprimento do item 'b' da citada decisão, a d. Auditoria, em relatório de fls. 179/181, concluiu não ter sido possível constatar discrepâncias materiais entre os preços pagos e aqueles apropriados na planilha contratada.

Ante tal conclusão, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, previamente, nem houve intimações dos responsáveis para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No ponto, a. Auditoria concluiu que os serviços executados e concluídos apresentam compatibilidade com os valores desembolsados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **a) JULGAR REGULARES** as despesas relacionadas ao contrato 014/2009, decorrente da licitação na modalidade convite 014/2009; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08772/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08772/11**, referentes, nessa assentada, à avaliação das obras decorrentes do contrato 014/2009, em cumprimento ao item 'b' do Acórdão AC2 - TC 01090/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as despesas relacionadas ao contrato 014/2009, decorrente da licitação na modalidade convite 014/2009; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB